



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 681416 - SC (2021/0226160-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ COIMBRA CORREA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ COIMBRA CORRÊA - SP187826
ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO
CORRÉU : ALISSON TONI BECKER
CORRÉU : ANDRE LUIS MEZA COSTA
CORRÉU : BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CASSIO NUNES FAUSTINO
CORRÉU : EDUARDO AHN
CORRÉU : FRANCISCO AURILIO DA SILVA DE MELO
CORRÉU : GUSTAVO WUST
CORRÉU : KAUANE RAFAELA DUTRA
CORRÉU : MONICA PINHEIRO CRISTINO
CORRÉU : REGINALDO DE ARAUJO
CORRÉU : ROGERIO SIQUEIRA
CORRÉU : SAIDE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : SHEILA CUSTODIO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC n. 5046921-88.2020.8.24.0000).

O paciente foi preso preventivamente, no dia 03.12.2020, pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/1990.

Os impetrantes sustentam a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao acusado, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegam, ainda, excesso de prazo da segregação cautelar, pois o paciente já está preso há mais de sete meses sem que até o presente momento tenha se encerrado a instrução criminal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a custódia preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Ab initio, percebe-se que o alegado excesso de prazo não foi objeto de cognição pela Corte do origem, motivo que impede, especialmente em liminar, a apreciação do tema.

Outrossim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, especialmente porque no acórdão combatido o relator consignou que (fls. 37-42):

Com relação aos pressupostos do fumus comissi delicti, aqui traduzidos como boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, tenho como presentes nas diversas diligências e investigações policiais que apontam a participação do paciente em organização criminosa, com atuação no roubo ocorrido na cidade de Criciúma.

Explico.

Logo após o roubo cinematográfico ocorrido em Criciúma, iniciaram-se os trabalhos investigativos, tendo a Polícia Rodoviária Federal identificado um veículo I/LR Evoque, placas KLR 4688, que haveria passado por diversas vezes nas semanas que antecederam o roubo, do estado de São Paulo até a região de Criciúma.

Na madrugada do flagrante, referido automóvel foi visualizado adentrando novamente neste estado, sendo que em abordagem ao veículo, estavam como ocupantes as pessoas de B. A. e M. P. C..

Ambas as mulheres teriam apresentado narrativas contraditórias sobre motivos e itinerário da viagem.

Segundo informações da Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, B. A. manteria relacionamento amoroso com o ora paciente, o qual, segundo apurado pelos agentes de investigação, é importante membro do Primeiro Comando da Capital (PCC), com condenações pelos crimes de sequestro, roubo, porte ilegal de arma de fogo, homicídio e organização criminosa.

O veículo abordado possuía como destino, segundo apurado no GPS, determinado endereço na cidade de Gramado/RS, na Serra Gaúcha, levando a crer aos agentes públicos que o ora paciente estaria escondido no referido endereço, inclusive pelo fato de que anteriormente já haviam sido presas outras 5 (cinco) pessoas no Rio Grande do Sul, estado o qual as investigações demonstraram que foi o local de fuga dos envolvidos na empreitada criminosa de Criciúma.

Autorizada busca e apreensão no endereço de Gramado/RS, as suspeitas policiais tornaram-se fidedignas, tendo sido o paciente encontrado no imóvel em comento, inclusive tendo tentado perpetrar fuga do local.

Todo o breve escopo apresentado encontra-se devidamente descrito e fundamentado no relatório de investigação dos autos n. 5021011-

96.2020.8.24.0020, Evento 1, P_FLAGRANTE1.

Em sequência, o policial gaúcho R. S. M., o qual prestou apoio no mandado de busca e apreensão na residência de Gramado/RS, expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma nos autos n. 5020910-59.2020.8.24.0000, deu depoimento equânime ao já relatado no relatório investigação, apontando ainda que o paciente tentou apresentar-se aos policiais com uma identidade falsa e que confessou, assim como R., de que fez parte no roubo ocorrido em Criciúma. R. teria contado em sequência que 2 (dois) indivíduos haviam saído logo cedo do local em um Polo/Branco e que tanto R. quanto o paciente estariam aguardando a chegada de suas esposas (ao que se presume, B. A. e M. P. C.) para serem resgatados (Evento 5, ANEXO1, Página8 – autos n. 5021011-96.2020.8.24.0020).

Coerente ao relato anterior, o policial civil A. K., contou que recebeu informações do delegado titular da Delegacia de Roubos da DEIC/SC de que haviam abordado a esposa do paciente e que ao analisarem o GPS do veículo de B. A. de O., encontraram o endereço Rua Berna, n. 946, na cidade de Gramado/RS. Contou que na pendência da expedição do mandado de busca e apreensão realizou campana no local do imóvel e visualizou um veículo POLO/branco saindo da residência (Evento 5, ANEXO1, Página 10 – autos n. 5021011-96.2020.8.24.0020). Pelo exposto, vislumbra-se coerência entre as falas, inclusive quanto a informação de que haviam outros indivíduos antes da chegada da polícia.

Em continuação, segundo relatos do referido policial, o paciente e R. tentaram evadir-se do local, tendo o último logrado êxito em se esconder numa mata aos fundos da residência, sendo posteriormente preso.

A. K. contou ainda que o paciente teria relatado que as pessoas que estavam no veículo POLO/branco teriam saído para a compra de um aparelho celular. O paciente teria relatado ainda estar devendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Primeiro Comando da Capital (PCC) pela perda de 100kg (cem quilos) de cocaína em um transporte.

Como se vê neste juízo de cognição sumária, há elementos indiciários fortes de que o paciente seria integrante da organização criminosa que participou do roubo à agência do Banco do Brasil em Criciúma, e conforme relatos dos agentes públicos, o próprio paciente teria confessado esta participação.

De mais a mais, os outros elementos apenas corroboram as fundadas suspeitas de participação no roubo por meio da organização criminosa, como o fato do veículo pela qual a companheira do paciente foi abordada ter feito o caminho por diversas vezes nos últimos meses entre São Paulo e a região de Criciúma, tendo passado novamente, em curto

interstício de tempo após o roubo, para a busca do paciente na cidade de Gramado/RS.

Sobre os pressupostos do periculum libertatis, compreendidos como os elementos do caso concreto que revelam o perigo oferecido pelo estado de liberdade do paciente, destaca-se o risco à ordem pública que é extraído do modus operandi e da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente.

Como bem apontado pela autoridade impetrada, a organização criminosa responsável em tese pelo roubo à Tesouraria Regional do Banco do Brasil de Criciúma, executou o delito de maneira extremamente grave, com a participação de dezenas de agentes, uso de armas de fogo de grosso calibre, capazes de derrubar até mesmo aeronaves.

Além disso, há elevado dano patrimonial à instituição financeira, havendo a necessidade de rápida e forte repressão estatal para impedir que empreitadas criminosas como o roubo de Criciúma sejam repetidas, trazendo risco à ordem pública e a paz social.

Tamanho o desrespeito da referida organização com a segurança pública, que até mesmo um Policial Militar restou gravemente referido e a corporação policial foi alvejada e atacada por meio de veículos incendiados que impediram que agentes públicos pudessem cumprir seu papel de garantidores da segurança dos cidadãos.

Diversos trabalhadores, cidadãos que labutam na madrugada, como na pintura de faixas de pedestre e meio fios, foram obrigados a servir de barreira humanada para o impedimento de intervenção policial, colocando a vida de muitas pessoas em risco.

Não é de se desconsiderar ainda que o roubo ocorreu em região central da cidade, com diversas edificações residenciais, e que as constantes rajadas de tiros perpetradas pela organização criminosa poderiam atingir cidadãos inocentes, e que certamente seriam ao menos gravemente lesionados. Há ainda o abalo psicológico, conforme apontado pelo juízo singular, no qual a população criciumentense foi obrigada a passar, principalmente por parte dos reféns do referido assalto, e que certamente possuem marcas psíquicas e emocionais da empreitada criminosa até presente data.

Vislumbra-se que o modus operandi para o assalto foi de exacerbada violência, sendo de extrema necessidade a manutenção da prisão preventiva dos participantes do referido assalto para que tais situação não se tornem rotina.

Neste ínterim, um roubo como o ocorrido na Tesouraria Regional do Banco do Brasil necessita de longo planejamento, especializações em diversas áreas, havendo por imperiosa a segregação cautelar para desarticular a organização criminosa, impedindo

a prática de novos delitos como os em análise.

[...]

Especificamente ainda quanto ao paciente, este é apontado pelas investigações como liderança do Primeiro Comando da Capital (PCC), uma das maiores organizações criminosas do país, e há a óbvia necessidade da segregação cautelar do ora paciente para que não volte a articular, em tese, práticas delitivas como as analisadas no presente remédio constitucional.

[...]

Em tempo, o paciente não está inserido em qualquer das hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em possibilidade de prisão domiciliar como requer a defesa.

Por fim, os mesmos motivos que justificam a necessidade da prisão preventiva do paciente também tornam inviáveis a substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 da Lei Processual Penal, uma vez que apenas a constrição da liberdade se mostra eficaz para evitar a reiteração criminosa e a garantia da ordem pública.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência